

Lei: 7800 de 11-10-95

Arquivo em 31-10-95

DIOM - 10717

de 23-10-95



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 27/04/95

PROJETO DE LEI Nº

142/95

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA
ASSUNTO

CIDADE DE FORTALEZA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR - TORRES DE MELO

LEI Nº 7800 DE 11 / 10 / 95

DIOM Nº 10717 DE 23 / 10 / 95

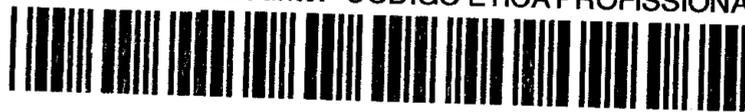
DIGITALIZADO

EM: 23/10/100

Roberta Roberto
FUNCIONÁRIO



Lei: 078001995
Projeto: 01421995
Autor: TORRES DE MELO
Assunto: CODIGO ETICA PROFISSIONAL



Uney



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

LEI Nº **7800** DE

11 DE outubro

DE 1995

Institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil da cidade de Fortaleza e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética Profissional do Servidor Público da cidade de Fortaleza.

CAPÍTULO I

Seção I

Das Regras Deontológicas

Art. 2º - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia, a responsabilidade, a lealdade e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

Art. 3º - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas, principalmente, entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, "caput" e § 4º, da Constituição Federal.

Art. 4º - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

fl. 2

poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

Art. 5º - A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre ao Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência em fator de legalidade.

Art. 6º - O trabalho desenvolvido pelo servidor público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.

Art. 7º - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

Art. 8º - Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.

Art. 9º - Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omití-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da administração pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

Art. 10 - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicado ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a to

ant



dos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-lo.

Art. 11 - Deixar o servidor público qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos.

Art. 12 - O servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atendimento por seu cumprimento e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios, tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.

Art. 13 - Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas.

Art. 14 - O servidor que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação.

Seção II

Dos Principais Deveres do Servidor Público

Art. 15 - São deveres fundamentais do servidor público:

a) - conhecer, cumprir e fazer cumprir, acima de tudo, a Constituição Federal;

b) - cumprir e fazer cumprir na esfera de suas obrigações, as leis vigentes no país, bem como as normas e regulamentos da sua repartição, respeitada a hierarquia destes diplomas legais;

c) - desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

d) - exercer suas atribuições com rapidez, per

Antel



feição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente re solver situações procrastinatórias, principalmente diante de fi-
las ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos ser-
viços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de e-
vitar dano moral ao usuário;

e) - ser probo, reto, leal e justo, demonst^{ran} do toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

f) - jamais retardar qualquer prestação de con tas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

g) - tratar cuidadosamente os usuários dos ser viços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o p^ú blico;

h) - ter consciência de que seu trabalho é re- gido por princípios éticos que se materializam na adequada pres- tação dos serviços públicos;

i) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, ida- de, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, des- sa forma, de causar-lhes dano moral;

j) - ter respeito à hierarquia, porém sem ne- nhum temor de repre^{sentar} contra qualquer comprometimento inde^{vi} do da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

l) - resistir a todas as pressões de superio- res hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que vi- sem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

m) - zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança co letiva;

n) - ser assíduo e frequente ao serviço, na cer- teza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, re- fletindo negativamente em todo o sistema;



- o) - comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;
- p) - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;
- q) - participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;
- r) - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;
- s) - manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;
- t) - cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;
- u) - facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;
- v) - exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;
- x) - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;
- y) - divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Seção III

Das Vedações ao Servidor Público

Art. 16 - É vedado ao Servidor Público:

- a) - o uso do cargo ou função, facilidades, amiza-

Amiz

des, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

b) - prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

c) - ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

d) - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

e) - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister.

f) - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores.

g) - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

h) - alterar ou deturpar o teor de documentos que devam ser encaminhados para providências;

i) - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

j) - desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

l) - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

m) - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;





n) - apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;

o) - dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da humana;

p) - exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

CAPÍTULO III

Das Comissões de Ética

Art. 17 - Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta, indireta autárquica e fundacional, componentes do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas por estes poderes, deverá ser criada uma Comissão de Ética encarregada de de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura.

Art. 18 - Cada Comissão de Ética, integrada por três servidores públicos e respectivos suplentes, poderá instaurar, de ofício, processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional, podendo, ainda, conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o servidor público, a repartição ou o setor em que haja ocorrido a falta, cuja análise e deliberação forem recomendáveis para atender ou resguardar o exercício do cargo ou função pública, desde que formuladas por autoridade, servidor, jurisdicionados administrativos, qualquer cidadão que se identifique ou quaisquer entidades associativas regularmente constituídas.

Art. 19 - A Comissão de Ética incumbe fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores, os requisitos sobre sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

Art. 20 - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se a

Assinatura

presente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o servidor, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao escalão superior do respectivo Poder.

Art. 21 - Dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, poderá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão e respectivo expediente para a Comissão Permanente de Processo Disciplinar do respectivo órgão, se houver e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis. O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo à Comissão de Ética do órgão hierarquicamente superior, o seu conhecimento e providências.

Art. 22 - As decisões da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos interessados, divulgados no próprio órgão, bem como remetidas as demais Comissões de Ética, criadas com o fito de formação da consciência ética na prestação de serviços públicos. Uma cópia completa de todo o expediente deverá ser remetida à Secretaria de Administração Pública Municipal ou à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fortaleza, conforme o caso.

Art. 23 - A pena aplicável ao servidor público pela Comissão de Ética é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso.

Art. 24 - A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamento o julgamento da falta de ética do servidor público ou do prestador de serviços contratado, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

Art. 25 - Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público da cidade de Fortaleza, todo aquele que, por força de lei, contrato, ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional

Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

f1. 9

ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão dos poderes municipais, ou a qualquer setor onde prevaleça o interesse do município.

Art. 26 - Em cada órgão dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, no qual o cidadão houver de tomar posse ou ser investido em função pública, deverá ser prestado, perante a respectiva Comissão de Ética, um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

Art. 27 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 11 DE outubro DE 1995.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

Prefeito de Fortaleza

1) Nois tribuo vereador Edalmina Feres



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 03.1.95

[Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 142 / 195

17 8 5
[Signature]

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Edalmina Feres
Fernando COMO RELATOR
Em 22/05/95
[Signature]
Presidente

Institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil da cidade de Fortaleza e adota outras providências.

Guilherme Torres

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil da cidade de Fortaleza.

Art. 2º - Capítulo I - Seção I - Das Regras Deontológicas: I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia, a responsabilidade, a lealdade e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas, principalmente, entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, "caput" e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

IV - A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre ao Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência em fator de legalidade.

V - O trabalho desenvolvido pelo servidor público perante

[Handwritten marks]

[Handwritten marks]
22/05/95



a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito de seu trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.

VI - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

VII - Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.

VIII - Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omití-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

IX - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicado ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-lo.

X - Deixar o servidor público qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos.

XI - O servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento,

e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o des_{caso} e o acúmulo de desvios, tornam-se, às vezes, difíceis de cor_{rigir} e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.

XII - Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do ser_{viço} público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas.

XIII - O servidor que trabalha em harmonia com a estrutura or_{ganizacional}, respeitando seus colegas e cada concidadã_o, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Na_{ção}.

Capítulo I (cont.) - Seção II - Dos Principais Deveres do Servidor Público

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

- a) - conhecer, cumprir e fazer cumprir, acima de tudo, a Constituição Federal;
- b) - cumprir e fazer cumprir na esfera de suas obrigações, as leis vigentes no país, bem como as normas e regulamentos da sua repartição, respeitada a hierarquia destes diplomas legais.
- c) desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;
- d) exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano mo_{ral} ao usuário;
- e) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver dian_{te} de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;
- f) jamais retardar qualquer prestação de contas, condi_{ção} essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletivi_{dade} a seu cargo;
- g) tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aper_{feiçoando} o processo de comunicação e contato com o público;
- h) ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;



i) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

j) ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

l) resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

m) zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

n) ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

o) comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

p) manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

q) participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

r) apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

s) manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

t) cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;

u) facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;

v) exercer com estrita moderação as prerrogativas fun-



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

cionais que lhe sejam atribuídas, abastendo-se de fazê-lo contra-riamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

x) abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

y) divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Capítulo I (cont.) - Seção III - Das Vedações ao Servidor Público.

XV - É vedado ao Servidor Público:

a)- o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

b)- prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

c)- ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

d)- usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

e)- deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister.

f)- permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores.

g)- pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

h)- alterar ou deturpar o teor de documentos que devam ser encaminhados para providências;



- i) iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- j) desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
- l) retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- m) fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- n) apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;
- o) dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;
- p) exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

Art. 3º - Capítulo II - Das Comissões de Ética

XVI - Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta, indireta autárquica e fundacional, componentes do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas por estes poderes, deverá ser criada uma Comissão de Ética encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura.

XVII - Cada Comissão de Ética, integrada por três servidores públicos e respectivos suplentes, poderá instaurar, de ofício, processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional, podendo, ainda, conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o servidor público, a repartição ou o setor em que haja ocorrido a falta, cuja análise e deliberação forem recomendáveis para atender ou resguardar o exercício do cargo ou função pública, desde que formuladas por autoridade, servidor, jurisdicionados administrativos, qualquer cidadão que se identifique ou quaisquer entidades associativas regularmente constituídas.



XVIII - À Comissão de Ética incumbe fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores, os requisitos sobre sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

XIX - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o servidor, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao escalão superior do respectivo Poder.

XX - Dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, poderá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão e respectivo expediente para a Comissão Permanente de Processo Disciplinar do respectivo órgão, se houver e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis. O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo à Comissão de Ética do órgão hierarquicamente superior, o seu conhecimento e providências.

XXI - As decisões da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos interessados, divulgados no próprio órgão, bem como remetidas as demais Comissões de Ética, criadas com o fito de formação da consciência ética na prestação de serviços públicos. Uma cópia completa de todo o expediente deverá ser remetida à Secretaria de Administração Pública Municipal ou à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fortaleza, conforme o caso.

XXII - A pena aplicável ao servidor público pela Comissão de Ética é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso.

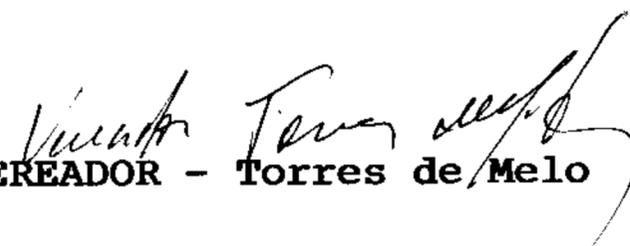
XXIII - A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do servidor público ou do prestador de serviços contratado, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

XXIV - Para fins de apuração do comprometimento ético, entén de-se por servidor público da cidade de Fortaleza, todo aquele que, por força de lei, contrato, ou de qualquer ato jurídico, pres te serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ain da que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou in- diretamente a qualquer órgão dos poderes municipais, ou a qualquer setor onde prevaleça o interesse do município.

XXV - Em cada órgão dos Poderes Executivo e Legislativo Mu- nicipal, no qual o cidadão houver de tomar posse ou ser investido em função pública, deverá ser prestado, perante a respectiva co- missão de Ética, um compromisso solene de acatamento e observân- cia das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
em 27 de abril de 1995.


VEREADOR - Torres de Melo



J U S T I F I C A T I V A

A principal justificativa do presente projeto de lei, encontra-se no dia a dia do noticiário da Imprensa Nacional e até Internacional.

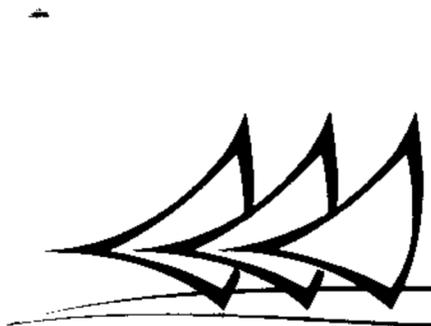
Trata-se de corrupção visceralmente institucionalizada nos poderes públicos em todos os níveis, levando a vergonha, a miséria, a desesperança e a morte a milhões de lares em todo o mundo.

A corrupção é estimulada, a maioria das vezes, pelos grandes potentados econômicos e financeiros mas, sem sombra de dúvida, o servidor público honesto e cômico de suas obrigações será um obstáculo intransponível. É o que se pretende com este Código de Ética. Impedir que interesses escusos continuem a infelicitar a cidade de Fortaleza, principalmente, nas suas áreas mais carentes.

O Governo Federal já deu o exemplo com o Decreto nº 1171, de 22/06/94, que aprovou o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Estamos seguindo o seu exemplo adaptando o referido código federal às peculiaridades do serviço público municipal da cidade de Fortaleza, apenas ressaltando com um destaque especial, a obrigação do servidor público de "conhecer, cumprir e fazer cumprir acima de tudo a Constituição Federal" que, infelizmente no nosso País, tem sido encarada como documento de menor valor.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de abril de 1995.


VEREADOR - Torres de Melo



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

PARECER Nº 159/95
AO PROJETO DE LEI Nº 142/95

A ORDEM DO DIA
12 / 1 / 08 / 1995
[Signature]
Presidente

Apresenta o nobre Vereador Torres de Melo o Projeto de Lei acima referenciado, o qual "Institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil da Cidade de Fortaleza e adota outras providências".

A iniciativa é merecedora de aplausos sob todos os aspectos e merece nosso total e irrestrito apoio, por ser uma matéria salutar e significativamente relevante.

Ressalte-se que o projeto procura em sua finalidade difundir o exercício do dever, por normas que, deontologicamente, servem de norte para os servidores probos da pública administração municipal para o cometimento de suas atividades funcionais.

Referido Código de Ética em sendo aprovado, acredito que, tornar-se-á um diploma legal cívico, que irá decisivamente contribuir para o melhor aperfeiçoamento **MORAL e Ético**, de todos os servidores que formam nossa Administração Municipal.

Manifesto-me favorável a matéria, esperando que a Comissão aprove o presente parecer e finalmente o Plenário por decisão amparar esta aprovação para receber a competente Sanção prefetural.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de agosto de 1995.

[Signature] RELATOR
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
PRESIDENTE

[Handwritten marks]



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

A ORDEM DO DIA

131 19 195

[Handwritten signature]
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1487

APROVADO
131 09 195
[Handwritten signature]

Institui o Código de Ética Profissio
nal do Servidor Público Civil da ci-
dade de Fortaleza e adota outras pro
vidências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética Profis-
sional do Servidor Público da cidade de Fortaleza.

CAPÍTULO I

Seção I

Das Regras Deontológicas

Art. 2º - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia,
a responsabilidade, a lealdade e a consciência dos princípios mo
rais são primados maiores que devem nortear o servidor público,
seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refle
tirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos,
comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação
da honra e da tradição dos serviços públicos.

Art. 3º - O servidor público não poderá jamais des-
prezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que deci
dir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o con
veniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas, prin
cipalmente, entre o honesto e o desonesto, consoante as regras
contidas no art. 37, "caput" e § 4º, da Constituição Federal.

Art. 4º - A moralidade da Administração Pública não
se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida
da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a
legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que

poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

Art. 5º - A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre ao Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência em fator de legalidade.

Art. 6º - O trabalho desenvolvido pelo servidor público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.

Art. 7º - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

Art. 8º - Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.

Art. 9º - Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omití-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da administração pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

Art. 10 - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicado ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a to

dos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-lo.

Art. 11 - Deixar o servidor público qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos.

Art. 12 - O servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atendimento por seu cumprimento e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios, tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.

Art. 13 - Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas.

Art. 14 - O servidor que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação.

Seção II

Dos Principais Deveres do Servidor Público

Art. 15 - São deveres fundamentais do servidor público:

- a) - conhecer, cumprir e fazer cumprir, acima de tudo, a Constituição Federal;
- b) - cumprir e fazer cumprir na esfera de suas obrigações, as leis vigentes no país, bem como as normas e regulamentos da sua repartição, respeitada a hierarquia destes diplomas legais;
- c) - desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;
- d) - exercer suas atribuições com rapidez, per



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

fl. 4

feição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente re solver situações procrastinatórias, principalmente diante de fi-
las ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos ser-
viços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de e-
vitar dano moral ao usuário;

e) - ser probo, reto, leal e justo, demonstran do toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

f) - jamais retardar qualquer prestação de con tas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

g) - tratar cuidadosamente os usuários dos ser viços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o pú blico;

h) - ter consciência de que seu trabalho é re- gido por princípios éticos que se materializam na adequada pres- tação dos serviços públicos;

i) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, ida- de, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, des- sa forma, de causar-lhes dano moral;

j) - ter respeito à hierarquia, porém sem ne- nhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevi do da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

l) - resistir a todas as pressões de superio- res hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que vi- sem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidos em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

m) - zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança co letiva;

n) - ser assíduo e frequente ao serviço, na cer teza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, re- fletindo negativamente em todo o sistema;



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

fl. 5

o) - comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

p) - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

q) - participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

r) - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

s) - manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

t) - cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;

u) - facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;

v) - exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

x) - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

y) - divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Seção III

Das Vedações ao Servidor Público

Art. 16 - É vedado ao Servidor Público:

a) - o uso do cargo ou função, facilidades, amiza-

des, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

b) - prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

c) - ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

d) - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

e) - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister.

f) - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores.

g) - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

h) - alterar ou deturpar o teor de documentos que devam ser encaminhados para providências;

i) - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

j) - desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

l) - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

m) - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

n) - apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;

o) - dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

p) - exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

CAPÍTULO III

Das Comissões de Ética

Art. 17 - Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta, indireta autárquica e fundacional, componentes do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas por estes poderes, deverá ser criada uma Comissão de Ética encarregada de de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura.

Art. 18 - Cada Comissão de Ética, integrada por três servidores públicos e respectivos suplentes, poderá instaurar, de ofício, processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional, podendo, ainda, conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o servidor público, a repartição ou o setor em que haja ocorrido a falta, cuja análise e deliberação forem recomendáveis para atender ou resguardar o exercício do cargo ou função pública, desde que formuladas por autoridade, servidor, jurisdicionados administrativos, qualquer cidadão que se identifique ou quaisquer entidades associativas regularmente constituídas.

Art. 19 - A Comissão de Ética incumbe fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores, os requisitos sobre sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

Art. 20 - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se a

presente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o servidor, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao escalão superior do respectivo Poder.

Art. 21 - Dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, poderá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão e respectivo expediente para a Comissão Permanente de de Processo Disciplinar do respectivo órgão, se houver e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis. O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo à Comissão de Ética do órgão hierarquicamente superior, o seu conhecimento e providências.

Art. 22 - As decisões da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos interessados, divulgados no próprio órgão, bem como remetidas as de mais Comissões de Ética, criadas com o fito de formação da consciência ética na prestação de serviços públicos. Uma cópia completa de todo o expediente deverá ser remetida à Secretaria de Administração Pública Municipal ou à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fortaleza, conforme o caso.

Art. 23 - A pena aplicável ao servidor público pela Comisção de Ética é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso.

Art. 24 - A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamento o julgamento da falta de ética do servidor público ou do prestador de serviços contratado, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

Art. 25 - Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público da cidade de Fortaleza, todo aquele que, por força de lei, contrato, ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional,



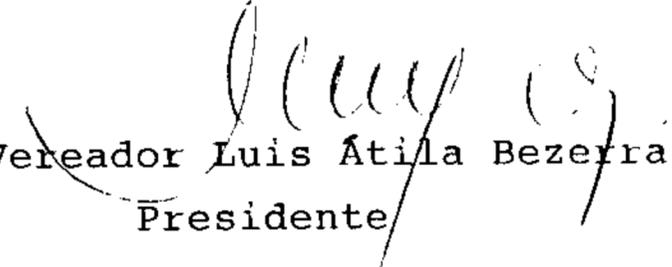
CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Ofício nº 1955/ZFA/95.

Fortaleza, 18 de setembro de 1995.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafa de Lei aprovado por esta Câmara, de autoria do vereador **TORRES DE MELO**, que "**INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA CIDADE DE FORTALEZA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".


Vereador Luis Átila Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. Antônio Elbano Cambraia
Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta